LEI COMPLEMENTAR Nº065, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da lista de serviços instituída pela Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:

LISTA DE SERVIÇOS	ALIQUOTA
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação,entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%

Art. 2º - A lista de serviços da Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, a viger com as seguintes redações:

LISTA DE SERVIÇOS	ALIQUOTA
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

Art. 3º - Fica alterada a redação do caput e incisos X, XIV e XVII e acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII do Art. 222 da Lei Complementar nº028/05, que passa a viger da seguinte forma:

"Art. 222 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV– dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005;

(...)

XVII – do Município onde será executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09,

XXII - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos pelo subitem 15.01, quando o domicílio do tomador estiver situado no Município;

XXIII – quando o domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09, estiver situado no Município.

Art. 4º - Fica acrescentado o Art. 222-A à Lei Complementar nº028/05, que terá a seguinte redação:

"Art. 222-A. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista descrita na Tabela I, do Anexo II, citada no Art. 232 da Lei Complementar nº028, de 19 de dezembro de 2005, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º - Os demais artigos da Lei Complementar nº028/05, com as suas alterações posteriores permanecem inalterados.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 21 de setembro de 2017.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I